Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2238/14
PLCL Nº 026/14

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

PARECER Nº 020/17 – CEDECONDH

Altera o art. 66 da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014 – Código Municipal de Limpeza Urbana –, obrigando o Executivo Municipal a garantir, na contratação dos serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, a preferência às cooperativas de catadores e recicladores de resíduos sólidos e às associações de catadores e recicladores de resíduos sólidos.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

A Procuradoria da Casa prolatou Parecer Prévio sob nº 647/14, fl. 06, no qual ressalvou a violação ao princípio da independência dos Poderes, posto que o projeto contempla imposição de obrigações ao Poder Executivo, além de violar a competência privativa do Prefeito, nos termos do inciso IV do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Nesse sentido, a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – manifestou-se, igualmente, pela existência de óbice jurídico em seus dois pareceres: Parecer nº 245/15, fl.16-17, e Parecer à Contestação sob nº 325/15, fl. 20-21. Observa-se o embasamento na resposta ao Pedido de Diligência, fl. 07 – verso, em que o Coordenador Assteplad/GDG/DMLU manifestou-se pela manutenção da redação original ao art. 66 da Lei nº 728/2014, fl. 09-14.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL – CEFOR –, no Parecer nº 181/15, fl. 23-25, manifestou-se pela rejeição ao Projeto.

A Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação – CUTHAB –, sob Parecer nº 011/2016, fl. 27-28, manifestou-se pela aprovação do Projeto.

No que tange às competências desta CEDECONDH, à luz do disposto no art. 40, inc. I alíneas *b* e *e*[i], esta Comissão compreende como meritória a

PARECER Nº020/17 – CEDECONDH

iniciativa proposta pelo autor, porém entende que a imposição da obrigatoriedade não é garantia da perfectibilidade na prestação do serviço, bem como na oportunidade de geração de empregos, posto que a execução de programas voltados à coleta seletiva requer ações planejadas e bem executadas, conforme a resposta ao Pedido de Diligência, sob Of. 886/15 - GP, fl. 10-14.

Isso posto, respeitados os princípios da legalidade e da harmonia e independência dos Poderes, esta Comissão compreende que a iniciativa em obrigar não caberia a este Legislativo, e, assim, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 28 de março de 2017.

Vereadora Mônica Leal,
Relatora.

Aprovado pela Comissão em 25.04.17

Vereador Marcelo Sgarbossa – Presidente

Vereadora Comandante Nádia

CONTRA

Vereador Prof. Alex Fraga – Vice-Presidente

Vereador João Bosco Vaz

CONTRA

Vereador Cassiá Carpes

[i] Art 40. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Ur-bana:
I - examinar e emitir parecer sobre:
...
b) política econômica de consumo, observando os princípios do art. 155 da Lei Orgânica do Mu-nicípio de Porto Alegre;
...
e) trabalho;
Disponível em < https://legislacao.camarapoa.rs.gov.br/regimento/ >

/RM